



LEI Nº 5439, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a dar autorização e permissão de uso de edificações públicas no Espaço Popular Eldorado e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso de edificações públicas destinadas a comércio e serviços situadas no Espaço Popular Eldorado, mediante os instrumentos da autorização e permissão de uso de bem público.

Parágrafo único. As edificações públicas de que trata o *caput* são compostas por boxes localizados no terreno delimitado por Avenida João César de Oliveira, Avenida José Faria da Rocha, Rua Itália e Rua Portugal.

Art. 2º A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor do Município e demais legislações correlatas, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

- I - a limpeza e manutenção do espaço público e as condições higiênico-sanitárias;
- II - o conforto, a segurança, a acessibilidade e a mobilidade dos usuários e transeuntes;
- III - o exercício das atividades econômicas em consonância com o valor social do trabalho, a defesa do consumidor e do meio ambiente;
- IV - as posturas urbanas para o exercício de atividade econômica.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 3º A outorga para uso do Espaço Popular Eldorado dar-se-á por meio de Autorização de Uso para fins Comerciais de que trata o art. 9º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Parágrafo único. Caso os possuidores dos boxes não satisfaçam os requisitos do art. 9º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar os boxes restantes por meio de Permissão de Uso de bem público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto os requisitos e o procedimento para a outorga, as atividades permitidas, a manutenção e o padrão de identificação dos boxes do Espaço Popular Eldorado.



Art. 5º O instrumento de outorga deverá estabelecer as hipóteses de revogação e extinção da autorização ou permissão de uso, bem como as regras de uso das edificações de que trata o art. 1º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. A outorga não supre a necessidade de obtenção pelo outorgado de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nem isenta o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) e da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), nos casos em que couber.

Art. 6º A limpeza, manutenção, conservação e segurança patrimonial das áreas de uso comum e dos boxes individuais serão de responsabilidade dos próprios outorgados.

Parágrafo único. Caberão aos outorgados o pagamento das tarifas de água/esgoto e energia elétrica do respectivo box, bem como sua cota-parte referente ao consumo das áreas comuns.

Art. 7º No caso de falecimento do titular, excepcionalmente, a outorga poderá ser transferida ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro (a) e aos filhos, nesta ordem, desde que comprovada a situação de desemprego ou dependência econômica familiar daquela atividade.

Art. 8º O outorgado que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da sua revogação.

Seção I

Da Autorização de Uso para fins Comerciais

Art. 9º Será outorgada a Autorização de Uso para fins Comerciais àquele que comprovar que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, box comercial no Espaço Popular Eldorado, nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de dezembro de 2001.

§ 1º A Autorização de Uso para fins Comerciais é ato unilateral e discricionário da Administração Pública.

§ 2º Para contagem do prazo disposto no *caput* deste artigo, o possuidor pode acrescentar sua posse à de seu antecessor, desde que sejam contínuas.

Art. 10. A Autorização de Uso para fins Comerciais será outorgada, de forma gratuita, em nome do particular que explora a atividade econômica.

§ 1º Poderá ser outorgada autorização para pessoa jurídica, desde que enquadrada como microempreendedor individual (MEI) ou microempresa.

§ 2º É vedada a autorização de uso a um mesmo possuidor de mais de um box.

§ 3º A vedação do § 2º se estende aos sócios das pessoas jurídicas com autorizações de uso comercial em vigor.

Art. 11. A outorga deverá ser formalizada através de Termo de Autorização de Uso Comercial, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da lavratura do instrumento, podendo ser prorrogados por igual prazo, a critério da Administração Pública.



Art. 12. A Administração Pública fará chamamento público aos interessados em requerer a Autorização de Uso para fins Comerciais das edificações de que trata o art. 1º desta Lei, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, para que comprovem o preenchimento dos requisitos dos art. 9º e 10.

Seção II Da Permissão de Uso

Art. 13. A permissão de uso é ato unilateral e discricionário da Administração Pública.

Art. 14. O uso das edificações de que trata o art. 1º desta Lei será outorgado por meio de Permissão de Uso na hipótese do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 15. Os boxes terão seu uso permitido após procedimento prévio de seleção e posterior formalização de Termo de Permissão de Uso, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da lavratura do instrumento, podendo ser prorrogados por igual prazo, a critério da Administração Pública.

Parágrafo único. Os critérios de seleção dos interessados serão regulamentados por Decreto.

Art. 16. Aplica-se à permissão de uso o disposto no art. 10 desta Lei.

Seção III Da validade dos Instrumentos de Outorga

Art. 17. A outorga, realizada por meio de autorização ou permissão de uso, poderá ser revogada, anulada, extinta ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos termos dispostos nesta Lei e nos respectivos instrumentos.

Parágrafo único. A cessação de validade dos instrumentos de outorga não gerará direito à indenização ao outorgado.

Art. 18. A outorga concedida chegará a seu termo nos seguintes casos:

I - mediante revogação, no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Pública, em caso de relevante interesse público;

II - mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade no ato de sua expedição;

III - mediante extinção, em caso da perda de objeto da outorga, abandono do box pelo outorgado, e/ou morte ou renúncia do outorgado, excetuada, neste último caso, a hipótese do art. 7º desta Lei;

IV - mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A cessação de validade do instrumento de outorga implica na devolução do bem público e/ou a desocupação do box, cabendo ao outorgado recompor as características iniciais, quando de interesse da Administração Pública.



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Ficam os órgãos competentes do Poder Executivo autorizados a procederem as anotações e averbações que se fizerem necessárias, em decorrência desta Lei.

Art. 20. O art. 1º da Lei nº 4.951, de 19 de julho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º (...)

§ 4º O Poder Executivo, em conjunto com terceiros, poderá deliberar pela adoção de espaços públicos ou áreas verdes, além de facultar aos adotantes a possibilidade de estabelecer cooperações adicionais para a consecução dos objetivos específicos estipulados no Termo de Compromisso de Adoção”. (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 29 de dezembro de 2023.

**MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615**

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2023.12.29 13:12:14 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem